

5. Finalmente, também se suprime, por redundante, a conta de administração que vem sendo elaborada e sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, em virtude de se ter mostrado bastante o julgamento da conta apresentada pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que contém os elementos essenciais da administração dos antigos bens culturais, que passou a ser da competência do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade conferida ao Ministro das Finanças pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, é extensiva aos imóveis e direitos imobiliários do Estado que não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, e ainda aos que, não tendo lançador na 2.ª praça, sejam de valor igual ou inferior a 200\$.

Art. 2.º O arrendamento de prédios do património do Estado pode realizar-se com dispensa de hasta pública, por proposta fundamentada do director geral da Fazenda Pública para cada caso, que mereça aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Quando a Fazenda Nacional, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, precise de justificar o seu domínio, para efeito de registo, nos termos do artigo 180.º do Código do Registo Predial, ou quando surjam dúvidas acerca do limite ou características de qualquer prédio a registar, e não haja interessado certo que deva ser demandado ou quando, havendo-o, seja desconhecido o seu paradeiro, fará a citação-edital de incertos, nos termos do Código de Processo Civil, com as alterações constantes deste diploma, para, no prazo de sessenta dias, a contar do último anúncio, virem apresentar a sua reclamação, devidamente documentada.

Se, decorrido o prazo, ninguém se tiver apresentado a reclamar, será lavrado o auto na repartição indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo.

Se dentro do prazo fôr apresentada alguma reclamação que não venha acompanhada de documentos que imediatamente convençam, será proposta contra o reclamante a competente acção judicial.

§ 1.º Afixar-se-ão três editais, um à porta da secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos imóveis, outro à porta da sede da junta da respectiva freguesia e outro no próprio imóvel, se fôr prédio urbano.

Desta afixação, com indicação expressa da data, será lavrado um termo, testemunhado pela autoridade administrativa ou por duas pessoas idóneas.

§ 2.º Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio; se aí não houver jornal serão publicados em dois números de um dos jornais mais lidos da sede do concelho.

§ 3.º Nos editais individualizar-se-á o direito que o Estado invoca e o prédio objecto dêle, a repartição em que o processo corre e o prazo para a apresentação da reclamação, da qual se passará sempre recibo.

§ 4.º O requerimento do registo será instruído com cópia autêntica do auto a que alude o corpo do artigo, bem como cópia autêntica do termo a que alude o § 1.º e com um exemplar de cada um dos números do jornal em que foram publicados os anúncios.

Art. 4.º A cobrança coerciva dos foros de que o Estado seja senhorio directo terá por base a certidão passada nos termos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais, e a prova do seu domínio directo será feita nos termos gerais de direito, designadamente os do artigo 1690.º do Código Civil, para os empenhamentos de pretérito.

§ 1.º Fica revogada a carta de lei de 4 de Junho de 1859 e legislação complementar.

§ 2.º O arrolamento, nos termos da Lei da Separação ou das leis de desamortização, quando não haja sido reclamado nos termos de direito, constitue presunção legal da existência do domínio directo arrolado, só elidível pela clara demonstração da sua inexistência ou extinção realizada perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, demonstração essa que não pode incluir prova testemunhal.

Art. 5.º O artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, é substituído pelo seguinte:

São mantidos, a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública, os poderes de administração conferidos à extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em relação aos bens que estavam na sua posse.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução deste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções precisas para a mesma execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:566

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Maio de 1945 o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, de 27 de Abril de 1942, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:567

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito